

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2023

Dispõe sobre a permuta dos agentes de segurança pública entre os Estados da Federação, Distrito Federal e dá outras providências, nos termos do §7º do Art. 144 da Constituição Federal.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

Submete-se ao desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei nº 2.783, de 2023, de autoria do nobre Deputado Delegado Caveira. A proposição tem por escopo fundamental instituir, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de permuta interestadual para os agentes de segurança pública, abrangendo as Polícias Civis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

A iniciativa legislativa, apresentada em 24 de maio de 2023, emerge em um contexto de premente necessidade de modernização administrativa e humanização das relações de trabalho no âmbito da segurança pública. Em sua justificação, o autor sustenta que a medida visa "conferir aos agentes de segurança pública a possibilidade de movimentação consistente na permuta, no âmbito das unidades da federação". O parlamentar argumenta que a atividade policial, marcada por riscos inerentes e elevada carga de estresse, demanda mecanismos que permitam ao servidor o retorno ao seu Estado de origem ou a aproximação de seu núcleo familiar. Destaca-se, na exordial, que "os agentes de segurança pública, assim como as outras



* CD256266306400 *

pessoas, estão sujeitos a situações de doença de familiar, mazelas psicológicas decorrentes do afastamento da convivência familiar ou, até mesmo, ameaça, agressão ou difamação em virtude de sua atuação". A permuta, portanto, apresentar-se-ia como solução administrativa para mitigar tais vulnerabilidades, sem onerar os cofres públicos e preservando o efetivo policial.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), sob a relatoria do nobre Deputado Rodolfo Nogueira, a matéria foi objeto de análise detida quanto ao seu mérito e impacto na política de segurança nacional. O Parecer da CSPCCO, aprovado unanimemente, concluiu pela aprovação do projeto.

O voto do relator na CSPCCO foi enfático ao reconhecer os benefícios da medida, não apenas sob a ótica do bem-estar do servidor, mas também sob o prisma da eficiência institucional. O relator salientou que a permuta ensejará:

1. A absorção de experiências e boas práticas, uma vez que o profissional trará a expertise adquirida em outra unidade da Federação, fomentando um "cruzamento de saberes" policiais;
2. A preservação ou retomada de laços familiares, fator determinante para a estabilidade emocional do agente;
3. A melhoria sensível no componente psicológico do servidor, refletindo-se em uma atuação profissional mais engajada e eficaz;
4. A proteção de agentes ameaçados em seus Estados de origem, oferecendo uma alternativa de remoção que salvaguarda a vida do policial sem retirá-lo do serviço ativo.



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

O projeto não possui apensados e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Apresentação: 08/12/2025 10:54:38.040 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2783/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência desta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para o exame da matéria em tela encontra seu fundamento de validade no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Incumbe a este colegiado, precipuamente, a guarda da Constituição e a garantia da higidez do ordenamento jurídico, exercendo o controle preventivo de constitucionalidade e a verificação da juridicidade e da técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa.

Ademais, em razão da distribuição da matéria e do rito processual adotado, a manifestação desta Comissão reveste-se de caráter terminativo quanto aos aspectos de admissibilidade constitucional e jurídica, conforme preconiza o art. 54, inciso I, do RICD. Isso implica que o juízo aqui proferido sobre a constitucionalidade possui força decisória para a continuidade ou o arquivamento da proposição.

A análise a ser empreendida não se limita, contudo, a uma verificação burocrática de requisitos formais. Sob uma perspectiva sistêmica, buscaremos integrar a proposição ao complexo normativo do Estado Federal brasileiro, avaliando sua compatibilidade com os princípios fundamentais da República e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

A verificação da constitucionalidade é a pedra angular da atuação desta Comissão. No caso em apreço, a matéria envolve o delicado



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

equilíbrio federativo e a organização das forças de segurança pública, exigindo um escrutínio rigoroso das competências constitucionais.

2.1. Da Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal subdivide-se na análise da competência do ente federativo para legislar sobre o tema (competência legislativa) e na legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo (iniciativa).

2.1.1. Da Competência Legislativa da União

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao desenhar o pacto federativo, estabeleceu um sistema de repartição de competências que visa equilibrar a autonomia dos entes federados com a necessidade de uniformidade nacional em temas estratégicos. A segurança pública, embora executada primordialmente pelos Estados-membros, é um tema de interesse nacional que demanda coordenação e diretrizes gerais emanadas da União.

O Projeto de Lei nº 2.783/2023 versa sobre a organização e o regime jurídico de policiais civis e militares, especificamente no que tange ao instituto da permuta.

No tocante às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a competência da União é inequívoca e expressa. O art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares". A permuta, ao afetar a organização dos efetivos e as garantias dos militares estaduais, insere-se perfeitamente no conceito de "normas gerais de organização". O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados (v.g., ADI 3.163), tem reafirmado que a União detém a competência para traçar as linhas mestras da organização das corporações militares



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

estaduais, visando à padronização mínima necessária para a eventual mobilização nacional.

Quanto às Polícias Civis, a competência da União decorre de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição. O art. 24, inciso XVI, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre "organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis".

Nesse regime de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais (§ 1º do art. 24). A instituição da possibilidade de permuta interestadual configura-se, indubitavelmente, como uma norma geral, pois transcende o interesse local de um único Estado e regula uma relação jurídica que envolve necessariamente mais de uma unidade da Federação.

Seria juridicamente impossível que um Estado, isoladamente, legislasse sobre permuta interestadual, pois tal norma teria efeitos extraterritoriais, invadindo a esfera de competência de outro ente federado. Somente uma lei nacional, emanada do Congresso Nacional, possui a envergadura necessária para criar o instituto e balizar as relações entre os Estados.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 45/2004 e a legislação superveniente (Lei do SUSP - Lei nº 13.675/2018) reforçaram o papel da União na coordenação do sistema de segurança pública. A permuta de agentes é um instrumento de integração federativa, alinhado ao espírito do art. 144, § 7º, da CF/88, que prevê que "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades".

Portanto, sob o prisma da repartição de competências, a matéria é de competência legislativa da União, exercida através do Congresso Nacional.

2.1.2. Da Iniciativa Legislativa



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

Ponto de maior complexidade teórica reside na análise da iniciativa legislativa. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da CF/88 reserva ao Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, na esfera federal; Governadores, na estadual) a iniciativa privativa de leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria". A jurisprudência do STF é vasta no sentido de proteger essa reserva de iniciativa contra ingerências parlamentares que gerem aumento de despesa ou desorganizem a administração pública.

Todavia, uma análise superficial poderia levar à conclusão equivocada de vício de iniciativa. É imperioso distinguir entre normas que alteram diretamente o regime jurídico local (criando cargos, aumentando remuneração, alterando hierarquia) e normas nacionais que estabelecem diretrizes gerais e faculdades para a administração.

O Projeto de Lei em análise não impõe a permuta de forma automática ou obrigatória aos Estados. Ao contrário, ele estabelece uma moldura normativa que facilita aos entes federados a utilização desse instrumento. O texto é cristalino ao condicionar a permuta à "autorização expressa dos respectivos governadores" ou autoridades delegadas (Art. 2º, caput, do Substitutivo sugerido).

Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, cuja tese dispõe: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Embora a tese trate especificamente de despesa, a *ratio decidendi* aplica-se à preservação da autonomia administrativa. A proposição não altera a estrutura das polícias estaduais nem impõe um novo regime jurídico unilateralmente; ela cria um mecanismo de cooperação que depende, para sua concretização no caso individual, da vontade política e administrativa do Chefe do Executivo local.



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

Ademais, tratando-se de norma geral de organização (para PMs) e norma geral de direitos e deveres (para PCs), a iniciativa parlamentar é legítima, pois a Constituição não reserva ao Presidente da República a iniciativa exclusiva de leis nacionais sobre organização de polícias estaduais, exceto no que tange ao Distrito Federal (art. 21, XIV). A competência para legislar sobre normas gerais é do Congresso Nacional e a iniciativa é ampla, podendo ser exercida por qualquer parlamentar.

A proposição respeita o pacto federativo ao não impor a permuta, mas sim regulamentá-la como uma possibilidade jurídica, deixando a decisão de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) para os Governadores e Comandantes/Delegados-Gerais. Portanto, não há vício de iniciativa nem violação à separação de Poderes.

2.1.3. Da Espécie Normativa Adequada

A proposição tramita sob a forma de Projeto de Lei Ordinária. A Constituição Federal, em seu art. 144, § 7º, menciona que "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública". Quando a Constituição exige Lei Complementar, ela o faz expressamente (ex: art. 192, art. 163). Não havendo exigência expressa de quórum qualificado ou espécie normativa específica para normas gerais de permuta, a Lei Ordinária é o instrumento adequado e suficiente para veicular a matéria. A escolha da espécie legislativa, portanto, é formalmente correta.

2.2. Da Constitucionalidade Material

Superada a análise formal, cumpre verificar a compatibilidade material da proposição com os valores constitucionais. O projeto encontra-se em perfeita sintonia com princípios basilares da nossa ordem jurídica.



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

a) Princípio da Eficiência (Art. 37, caput): A eficiência administrativa não se confunde com mera redução de custos; ela engloba a maximização dos resultados com os recursos disponíveis e a qualidade do serviço público prestado. Um agente de segurança pública deslocado de seu núcleo familiar, sofrendo com a falta de apoio ou sob ameaça, tende a ter seu rendimento profissional comprometido. A permuta, ao permitir o realocamento do servidor para um ambiente onde ele possua suporte familiar e social, contribui diretamente para a recuperação de sua higidez mental e motivação, resultando em um serviço policial mais eficiente para a sociedade. Além disso, a permuta evita a perda do investimento estatal na formação do policial, que de outra forma poderia pedir exoneração para realizar novo concurso em seu estado de origem.

b) Proteção à Família (Art. 226): A Constituição define a família como base da sociedade e garante-lhe especial proteção do Estado. O Estado tem o dever de fomentar mecanismos que permitam a convivência familiar. A permuta interestadual é um instrumento concretizador desse direito fundamental, permitindo a reunião de cônjuges e o convívio com filhos e ascendentes, fortalecendo a estrutura familiar do servidor público.

c) Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III): Reconhecer que o policial é, antes de tudo, um cidadão com necessidades humanas, afetivas e psicológicas é um imperativo do Estado Democrático de Direito. A proposição humaniza a gestão de pessoas nas corporações, tratando o servidor não como uma peça de engrenagem substituível, mas como um sujeito de direitos cuja estabilidade emocional é essencial para o exercício de sua função de garantidor da segurança coletiva.

d) Princípio da Isonomia (Art. 5º, caput): O projeto estende a possibilidade de permuta a todos os cargos efetivos das carreiras policiais, sem distinções injustificadas, garantindo tratamento isonômico. O Substitutivo sugerido aprimora esse aspecto ao permitir a permuta baseada na



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

"compatibilidade de funções" e não apenas na nomenclatura do cargo, corrigindo distorções causadas pelas diferentes denominações dadas aos cargos policiais nos diversos Estados (ex: Comissário, Inspetor, Agente, Escrivão), garantindo que servidores que realizam as mesmas tarefas tenham os mesmos direitos, independentemente do rótulo burocrático de seu cargo.

e) Segurança Jurídica: O projeto introduz regras claras sobre a validade da permuta, responsabilidades disciplinares e financeiras, atendendo ao princípio da segurança jurídica. Ao definir *ex ante* as regras do jogo, evita-se o casuísmo e a insegurança nas relações funcionais.

Conclui-se, assim, que a proposição é materialmente constitucional, promovendo valores protegidos pela Carta de 1988.

2.3. Da Análise de Juridicidade

A análise de juridicidade transcende a mera constitucionalidade, perquirindo a compatibilidade da proposição com o sistema jurídico como um todo, sua lógica interna e sua aptidão para produzir efeitos no mundo jurídico.

A proposição em análise é dotada de generalidade, pois suas normas se aplicam a uma categoria indeterminada de sujeitos (todos os policiais civis e militares dos Estados e DF) e não a pessoas específicas; de abstração, visto que regula situações hipotéticas e futuras de movimentação funcional, e não casos concretos pretéritos; e de coercitividade, na medida em que estabelece requisitos vinculantes e obrigatórios (como a inexistência de punições disciplinares) para que o direito à permuta seja exercido. A proposição é, portanto, apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar de forma harmônica.

A proposição respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade. Observa-se o respeito ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza; a



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

regulamentação da permuta por lei federal oferece a base legal necessária para que os gestores estaduais possam deferir os pedidos sem temor de responsabilização por falta de amparo legal.

O projeto também se coaduna com o princípio da moralidade administrativa, reforçado pelas vedações à permuta de servidores que respondam a processo administrativo disciplinar ou que não tenham cumprido o estágio probatório (Art. 2º, § 2º). Isso impede que o instituto seja utilizado como manobra para escapar de punições ou para burlar a avaliação de desempenho, garantindo a ética na gestão pública.

Além disso, a proposição dialoga corretamente com as novas leis de regência do setor — Lei nº 14.735/2023 (LONPC) e Lei nº 14.751/2023 (LOBPM) — citando-as expressamente e servindo como instrumento de sua operacionalização. Não há antinomias com o ordenamento vigente; pelo contrário, o projeto preenche uma lacuna normativa, conferindo eficácia plena a dispositivos que, nas Leis Orgânicas, poderiam permanecer como normas de eficácia limitada ou contida.

Portanto, atesta-se a plena juridicidade da matéria.

2.4. Da Análise de Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa demonstra que a proposição encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

Ultrapassadas as barreiras de admissibilidade, adentra-se o exame de mérito, onde se avalia a conveniência, a oportunidade e o impacto político-social da proposição. É neste ponto que a relevância da matéria se revela em toda a sua magnitude.



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

3.1. A Crise de Saúde Mental na Segurança Pública e a Solução da Permuta

O Brasil vive um cenário desafiador na segurança pública. Os agentes estatais, linha de frente na defesa da sociedade, enfrentam não apenas o confronto armado, mas uma batalha silenciosa contra o adoecimento mental. Estudos recentes e dados das corregedorias apontam índices alarmantes de suicídio, depressão, ansiedade e síndrome de *burnout* entre policiais.

Um dos principais fatores do adoecimento psíquico é o isolamento social e familiar. Muitos servidores, aprovados em concursos públicos concorridos em Estados diversos de sua origem, veem-se obrigados a residir longe de sua rede de apoio afetivo. A solidão, somada à pressão da atividade policial, cria um terreno fértil para o desenvolvimento de patologias.

A permuta interestadual, objeto deste projeto, ataca diretamente essa causa. Ao permitir que o servidor retorne ao convívio de seus pais, cônjuge e filhos, ou que se desloque para um ambiente onde possua suporte, o Estado atua preventivamente na saúde do trabalhador. O argumento do autor de que a permuta propicia "retornarem às suas origens, bem como a convivência familiar" é de uma sensibilidade humanitária irrefutável.

Ademais, há o aspecto da segurança pessoal. Policiais que atuam no combate ao crime organizado muitas vezes tornam-se alvos marcados em suas comunidades. A remoção interna dentro do mesmo Estado pode não ser suficiente para garantir sua segurança, dada a capilaridade das facções criminosas. A permuta para outro Estado surge como uma ferramenta vital de proteção à vida do agente e de sua família, permitindo-lhe recomeçar em segurança sem abandonar a carreira pública.

3.2. Eficiência Administrativa e Federalismo Cooperativo



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

Sob a ótica do Estado, a permuta é uma medida de eficiência econômica. A formação de um policial é custosa e demorada. Envolve meses de academia, treinamento de tiro, defesa pessoal, legislação e investigação. Quando um policial pede exoneração para assumir cargo em outro Estado (ou simplesmente abandona a carreira por falta de adaptação), o Estado de origem perde todo o investimento realizado.

Com a permuta, ocorre uma troca de ativos humanos qualificados. O Estado "A" cede um policial pronto e recebe do Estado "B" outro policial igualmente treinado. O custo de adaptação é ínfimo comparado ao custo de formação de um novo servidor concursado. Não há solução de continuidade no serviço público; troca-se um agente por outro, mantendo-se o efetivo operacional.

Além disso, a permuta fomenta o federalismo cooperativo. A segurança pública moderna exige integração, inteligência e padronização de procedimentos. O trânsito de profissionais entre as corporações estaduais promove um rico intercâmbio de conhecimentos. Um policial civil experiente em investigações de lavagem de dinheiro em São Paulo, ao permutar para um Estado do Norte, leva consigo *know-how* valioso, assim como absorve as especificidades do combate ao crime na região amazônica. Esse "cruzamento de experiências", bem pontuado no Parecer da CSPCCO, enriquece as instituições e fortalece o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

3.3. A Pertinência do Substitutivo Sugerido

Cumpre registrar, inicialmente, um fato superveniente de capital relevância para a análise jurídica que ora se empreende: a promulgação, no final do exercício de 2023, das Leis Orgânicas Nacionais das forças de segurança. A Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), trouxeram em seus bojos a previsão expressa da possibilidade de permuta (arts. 25 e 41, respectivamente). Contudo, tais diplomas carecem de



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

regulamentação procedural específica para garantir a aplicabilidade uniforme e segura do instituto.

Diante desse novo cenário normativo, e com o intuito de conferir densidade normativa e exequibilidade aos dispositivos das Leis Orgânicas recém-aprovadas, apresentar-se-á nesta fase de análise um Substitutivo. Este novo texto busca harmonizar a proposta original com o arcabouço legal vigente, estabelecendo diretrizes claras, requisitos objetivos (como a vedação a servidores em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo) e definindo competências para a autorização e fiscalização das permutas.

O Substitutivo ora apresentado não apenas preserva a essência do projeto original, mas o eleva a um novo patamar de técnica e responsabilidade administrativa. A necessidade de um novo texto justifica-se, primordialmente, pela promulgação das Leis nº 14.735/2023 e 14.751/2023. Seria tecnicamente inadequado aprovar uma lei que ignorasse os novos estatutos orgânicos das polícias.

O Substitutivo destaca-se pelos seguintes avanços meritórios:

Compatibilidade Funcional (Art. 2º, § 1º): O texto inova ao focar na "compatibilidade entre as funções" e não na "identidade de nomenclatura". Isso resolve um grave problema prático, pois as polícias estaduais possuem cargos com nomes diferentes para funções idênticas (ex: Inspetor no RJ, Agente na PF, Comissário em PE). Essa flexibilidade técnica viabiliza a permuta na prática.

Vedações Moralizadoras (Art. 2º, § 2º e Art. 3º): Ao proibir a permuta de servidores em estágio probatório ou que respondam a processos disciplinares/penais, o texto blinda a administração contra o uso desvirtuado do instituto. A permuta não pode ser um refúgio para a impunidade ou para servidores inaptos.



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

Segurança Jurídica nas Responsabilidades (Art. 2º, §§ 10 e 11): O texto define claramente quem paga (órgão de destino) e quem pune (órgão de origem, com instrução no destino). Essa clareza evita litígios federativos sobre verbas indenizatórias e nulidades em processos disciplinares, garantindo que a cessão do servidor não gere passivos ocultos para os Estados.

Revogabilidade (Art. 2º, § 9º): Ao prever que a permuta pode ser revogada "a qualquer tempo, no interesse da Administração", o projeto reafirma a supremacia do interesse público sobre o privado. A permuta não gera direito adquirido à inamovibilidade eterna; ela subsiste enquanto for conveniente para o serviço policial.

Em suma, o Substitutivo transforma uma boa intenção legislativa em uma política pública robusta, segura e exequível.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.783, de 2023 e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.783, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2023

Dispõe sobre a permuta dos agentes de segurança pública entre os Estados da Federação, Distrito Federal e dá outras providências, nos termos do §7º do Art. 144 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes para implementação da permuta entre servidores ocupantes dos cargos efetivos das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e entre os integrantes dos cargos das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º No que se refere aos ocupantes dos cargos efetivos das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, a permuta ocorrerá a requerimento dos interessados e será condicionada à autorização expressa dos respectivos governadores ou, atendida a legislação aplicável, mediante delegação desses, sem qualquer prejuízo e asseguradas todas as prerrogativas, os direitos e as vantagens, bem como os deveres e as vedações estabelecidos pelo ente federativo de origem, e observadas as diretrizes previstas neste dispositivo.

§ 1º A permuta poderá ocorrer quando houver compatibilidade entre as funções desempenhadas pelos interessados, independente da nomenclatura do cargo, e aprovação prévia da Delegacia-Geral de Polícia de cada ente federativo envolvido.



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

§ 2º Não se concederá permuta aos servidores que estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar, sindicância, inquérito policial ou ação penal.

§ 3º O servidor permutado poderá ser lotado em qualquer unidade integrante da estrutura da Polícia Civil do ente federativo de destino, não sendo assegurada a lotação ou permanência em unidade específica.

§ 4º Não será admitida, em nenhuma hipótese, a cessão do servidor permutado para outro órgão ou outra entidade, de qualquer ente federativo.

§ 5º O procedimento para a permuta será iniciado a pedido do interessado, mediante o preenchimento de requerimento administrativo, com base em modelo pré-definido e disponibilizado pelo Departamento de Gestão de Pessoas ou equivalente, e deverá conter a indicação dos servidores envolvidos e dos órgãos de origem e de destino.

§ 6º Na análise do requerimento de concessão e renovação da permuta serão avaliadas a conveniência e oportunidade do ato, bem como o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares.

§ 7º A permuta de servidores policiais somente produzirá efeitos após manifestação favorável das Corregedorias das instituições envolvidas, que verificarão a inexistência de impedimentos disciplinares, administrativos ou judiciais.

§ 8º A autorização da permuta terá validade de 24 meses, podendo ser renovada, por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento direcionado à Delegacia-Geral de Polícia de cada ente federativo envolvido.

§ 9º A permuta poderá ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração.

§ 10. As infrações disciplinares praticadas por servidor durante o período em que estiver em exercício no órgão de destino em decorrência de permuta, serão apuradas e instruídas por esse órgão, competindo ao órgão de origem o julgamento e a aplicação da penalidade cabível, podendo este



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

determinar diligências complementares e requisitar as informações necessárias à formação de seu convencimento.

§ 11. O pagamento de quaisquer valores de natureza indenizatória, gratificada ou eventual, que venham a ser devidos ao servidor permutado em razão de atividades exercidas no órgão de destino, será de responsabilidade desse órgão.

§ 12. As Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal editarão atos normativos específicos definindo os critérios para as permutes de ocupantes dos cargos efetivos, seguindo as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 3º No que se refere aos integrantes dos cargos das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a permuta ocorrerá a requerimento dos interessados e será condicionada à autorização expressa dos respectivos Comandantes-Gerais ou, atendida a legislação aplicável, mediante delegação desses, sem qualquer prejuízo e asseguradas todas as prerrogativas, os direitos e as vantagens, bem como os deveres e as vedações estabelecidos pelo ente federativo de origem, observadas as diretrizes previstas neste artigo e preenchidos os seguintes requisitos obrigatórios:

§ 1º Não estar submetido a conselho de justificação, conselho de disciplina ou processo administrativo de licenciamento;

§ 2º Não ter sido condenado a pena privativa de liberdade, enquanto durar o seu cumprimento, inclusive no caso de suspensão condicional;

§ 3º Não ter sido condenado a pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, durante o prazo dessa suspensão;

§ 4º Não estar em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por mais de um ano contínuo; ou

§ 5º Em caso em gozo de licença para tratar de interesse particular, deverá solicitar suspensão a contar da data de apresentação ao Estado permutado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator



* C D 2 2 5 6 2 6 6 3 0 6 4 0 0 *

